Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1984/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4625/2015
PROTOCOLO	**:** 1581307
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** UMBERTO CANESQUE FILHO
INTERESSADO	**:** VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$ 501.559,43
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE REORDENAMENTO VIÁRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos referente aos termos aditivos são impropriedades merecedoras da ressalva, por se tratar de falha meramente formal, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito, ensejando recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação pelo Tribunal de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 47/2014, da formalização do Contrato de Obra nº 1/2015, bem como dos seus 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º Termos Aditivos, celebrados entre a o Município de Nova Andradina, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Via MS Engenharia e Consultoria Ltda, por sua Representante, Senhora Sueli Santos Teixeira, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, **a regularidade com ressalva** da formalização dos 1º, 2º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1/2015, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, a **regularidade** da execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 47/2014** - (fls. 137-251), da **formalização** do Instrumento de **Contrato de Obra nº 1/2015** - (fls. 347-355), dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 401, 461, 447, 478,505, 635, 648, 663, 700), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 47/2014*, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa técnica especializada em engenharia para a obra de reordenamento viário, com implantação de sinalização horizontal e vertical, auxiliar conjuntos semafóricos, para atender o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no Município de Nova Andradina/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 347).

O valor estimado importa em R$ 501.559,43 (quinhentos e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 349).

O prazo de vigência foi estabelecido pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 351).

O **1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 401, 461, 478, 505, 635, 663, 700) teve como objeto prorrogar o Contrato de Obra nº 1/2015 por mais 90 (noventa) dias, cada termo.

O **3º Termo Aditivo** – (fls. 447) teve como objeto o reajuste de valor em 7,84% do valor do contrato, alterando o valor inicial para R$ 540.906,16 (quinhentos e quarenta mil novecentos e seis reais e dezesseis centavos).

O **7º Termo Aditivo** – (fls. 648) teve como objeto retificar a numeração dos Termos Aditivos nº 001, datado de 07/07/15, Termo Aditivo nº 002, Termo Aditivo nº 003, conforme informado no Termo Aditivo nº 007.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Termo de Intimação INT-12254/2016 (fls. 234-235).

Regimentalmente intimado, o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (fls. 239-245).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–16085/2017 -** (fls.

900-907), observando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, consoante o Parecer **PAR-3ªPRC-27377/2017** - (fls. 908-909), oportunidade em que pugna pela aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o encaminhamento intempestivo de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 47/2014*, ao qual se vincula, nos termos do art. 23, I, *"b"*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa técnica especializada em engenharia para a obra de reordenamento viário, com implantação de sinalização horizontal e vertical, auxiliar conjuntos semafóricos, para atender o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no Município de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 501.559,43 (quinhentos e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 347-355).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 401, 461, 447, 478,505, 635, 648, 663, 700) ao Contrato de Obra nº 1/2015, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O **1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 401, 461, 478, 505, 635, 663, 700) teve como objeto prorrogar o Contrato de Obra nº 1/2015 por mais 90 (noventa) dias, cada termo.

O **3º Termo Aditivo** – (fls. 447) teve como objeto o reajuste de valor em 7,84% do valor do contrato, alterando o valor inicial para R$ 540.906,16 (quinhentos e quarenta mil novecentos e seis reais e dezesseis centavos).

O **7º Termo Aditivo** – (fls. 648) teve como objeto retificar a numeração dos Termos Aditivos nº 001, datado de 07/07/15, Termo Aditivo nº 002, Termo Aditivo nº 003, conforme informado no Termo Aditivo nº 007.

O Corpo Técnico constatou o encaminhamento intempestivo dos documentos referentes aos 1º, 2º e 9º Termos Aditivos esta Corte de Contas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 540.906,19
Valor Empenhado	R$ 540.906,19
Anulação de Empenho	R$ 72.378,03
Saldo de Empenho	R$ 468.528,16
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 468.528,16
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 468.528,16

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 906)*:*

> Diante do exposto opinamos regularidade do processo, no que se refere a primeira, segunda e terceira Fases, etapas correspondentes ao procedimento licitatório à formalização contratual e à execução física e financeira (ANÁLISE ANA - IEAMA - 9102/2017, fls. 893 a 897), estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013[1] e, desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas para apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* de todos os atos ora em apreço, bem como pela imposição de multa ao gestor, *in verbis* (fls. 909)*:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 900/907 peça 66), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo

18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório, Formalização, Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato de Obra n° 001/2015 e do 1º ao 9º termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II III e §4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Quanto a intempestividade na remessa do 1º, 2º e 9º termos aditivos esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos na Resolução Normativa n° 54/2016, em face da penalidade contida no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Umberto Canesque Filho, portador do CPF n° 495.768.448/00, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Tomada de Preços n.º 47/2014,* a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 1/2015* e dos *1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º e 9º Termos Aditivos,* bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte referentes aos 1º, 2º e 9º Termos Aditivos, tais impropriedades são merecedoras da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 47/2014,** da formalização do **Contrato de Obra nº 1/2015,** bem como dos seus **3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º Termos Aditivos**, celebrados

entre a o **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Via MS Engenharia e Consultoria Ltda**, por sua Representante, Senhora Sueli Santos Teixeira, CPF/MF nº 250.877.701-34, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização dos **1º, 2º e 9º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 1/2015**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 1/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, do contrato administrativo, dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º Termos Aditivos, a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º e 9º Termos Aditivos, regularidade da execução financeira, e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM